



<b>PROCESSO</b>	<b>1000039898/2016</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>EA3 Urbanismo e Loteamentos</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DELIBERAÇÃO N.º 11/2017-CEEFP/GO</b>	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no dia 10 de março de 2017, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000039898/2016.

Cuidam os autos do processo de auto de infração n.º 1000039898/2016 instaurado em desfavor de EA3 Urbanismo e Loteamentos Ltda por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010. Consta que a pessoa jurídica fiscalizada possui a expressão “Urbanismo” em sua razão social sem possuir registro neste Conselho. A fiscalização teve início aos 14 de setembro de 2016 – fls. 01. Consta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em fls. 02. A notificação preventiva de fls. 04 foi lavrada aos 14 de setembro de 2016. A parte foi notificada aos 22 de setembro de 2016 – fls. 10. O auto de infração de fls. 10 foi lavrado aos 08 de fevereiro de 2017, do que a parte teve ciência aos 16 de fevereiro de 2017 – fls. 12. Consta despacho do analista fiscal em fls. 13 encaminhando o processo para a Comissão.

No suficiente, é o relatório. Passo ao voto.

Nos termos do artigo 11 da Lei 12378/2010:

Art. 11º - É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo” ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.

O artigo 7º da Lei 12378/2010, também afirma:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

A pessoa jurídica fiscalizada possui a expressão “urbanismo” na razão social sem possuir entre seus sócios com poder de gestão ou empregados permanentes, profissional da arquitetura. A comprovação da regularização, conforme mencionado ao longo do processo, não foi efetuada no prazo.

Anote-se, ainda, que a autuada possui, entre seu objeto social, a realização de atividades de engenharia civil, sem possuir registro no CREA/GO ou CAU/GO, o que evidencia, ainda mais a prática administrativamente ilícita.

Ao apresentar-se como empresa que presta serviços de urbanismo, atividade privativa de arquiteto nos termos da Resolução n.º 51 do CAU/BR, a pessoa jurídica fiscalizada viola frontalmente o disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010.



**DELIBEROU:**

- 1 – Por UNANIMIDADE pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO em seus integrais termos e valores, nos moldes do artigo 19 da Resolução n.º 22 do CAU/BR.
- 2 – Notifique-se o autuado para que pague a multa fixada no auto de infração ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo improrrogável de trinta (30) dias corridos contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da notificação.
- 3 – Findo o prazo sem pagamento da multa e sem notificação, remeta-se os autos para Assessoria Jurídica para cobrança e, se for o caso, ajuizamento de execução fiscal.
- 4 – Recursos intempestivos não serão objeto de análise, podendo o analista fiscal dar prosseguimento ao processo de fiscalização independentemente de manifestação dos Conselheiros.
- 5 – Paga a multa e regularizada a situação ilícita, archive-se. Caso o ilícito não tenha sido regularizado, de já determina-se a lavratura de novo auto nos termos do artigo 17, parágrafo único da Resolução n.º 22 do CAU/BR, com aplicação das penalidades relativas à reincidência.

Goiânia, 10 de março de 2017.

  
LEÔNIDAS ALBANO DA SILVA JÚNIOR  
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

  
GARIBALDI RIZZO DE CASTRO JÚNIOR  
Coordenador Adjunto

MARIA ESTER DE SOUZA  
Membro titular

JORGE LUIZ PERILO  
Membro Suplente

  
ADRIANA MARA VAZ DE OLIVEIRA  
Membro Suplente

TÁSSIA ZANUTTO MENDES  
Membro Suplente